



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.430/2013
Data de autuação: 03/07/2013.
Concessionária: CEG
Assunto: **Cobrança retroativa de 30 dias no caso de medidor travado sem constatação de fraude de usuário**
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1661/2013, dispositivo que teve por objetivo abrir processo regulatório específico para apurar casos de medidores travados por mais de 30 (trinta) dias.

Iniciada a instrução para verificar eventual cobrança retroativa por mais de 30 dias de medidores travados "(...) em desconformidade com a cláusula 8ª das Condições Gerais de Fornecimento de Gás da CEG e item 23, I do RIP", a Ouvidoria informou, à fl. 11, listagem de ocorrências que tratavam de casos conforme o acima disposto. Para o presente processo, a OUVID listou, juntando o seu histórico¹, que as ocorrências 511645, 518197, 519471, 528080, 529240 e 531188² não estavam sendo tratadas em feito específico, seguindo a instrução nos presentes autos, então, quanto a essas reclamações.

À fl. 36 a Ouvidoria atualizou³ as ocorrências supracitadas informando, em suma, que os clientes das ocorrências 519471, 528080, 529240 e 531188 haviam

¹ Fls. 15 a 30.

² A Ouvidoria registrou as seguintes informações sobre essas reclamações: 511645 - "(...) solucionada, com o cancelamento da cobrança de recuperação de consumo"; 518197 - "(...) solucionada com desconto de 50% na cobrança de recuperação de consumo"; 519471 - "Cliente cobrado pela recuperação de 9 meses de medidor travado"; 528080 - "Cliente cobrado pela recuperação de 32 meses de medidor travado"; 529240 - "Cliente cobrado pela recuperação de 39 meses de medidor travado"; 531188 - "Cliente cobrado pela recuperação de 16 meses de medidor travado".

³ No despacho de 29/05/2014 a Ouvid. respondeu à CAENE:

"Conforme solicitado, registro abaixo novas informações apuradas junto à Ouvidoria da Concessionária, relativas às seguintes ocorrências:

-519471: Cliente terminou de pagar a última parcela pela recuperação de consumo no mês de setembro 2011;

-528080: Cliente terminou de pagar a última parcela pela recuperação de consumo no mês de março 2014;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/430/2013
Data:	03/07/2013 Fls: 136
Rubrica:	Coy. 50201247

terminado de pagar as últimas parcelas pela recuperação de consumo. Após relatar o constante com relação às ocorrências atualizadas, a CAENE entendeu por indagar à Procuradoria da AGENERSA se no CPDC existiria "(...) *um limite de faturas a serem emitidas, nos casos de medidor travado (...)*".

Em prosseguimento o jurídico esclareceu⁴, pois, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não dispunha especificamente a esse respeito. Acrescentou, ainda, "(...) *que interpretando o item 23 do Regulamento de Instalações Prediais - R.I.P da CEG, esta Procuradoria concluiu, no bojo do parecer n.º. 29/2013. FMMM/Procuradoria AGENERSA, elaborado (...) nos autos do processo regulatório n.º. E-12/020.752/2012, que é possível à concessionária realizar até 03 (três) leituras estimadas por ano calendário, cada qual limitada ao período de 60 (sessenta) dias, (...) em razão do dever da delegatária de visitar o imóvel e medir o consumo no mínimo uma vez a cada dois meses (...) adequando-se assim aos termos do item 23 do Regulamento das Instalações Prediais.*".

Instada a se manifestar no feito a Concessionária requereu dilação de prazo e, na manifestação de fls. 60/66, registrou seu entendimento de que não procedia a análise da procuradoria porque não guardaria "(...) *qualquer correlação com a situação fática das ocorrências em comento*". Ressaltou que "*nos casos relatados no presente processo, onde o medidor se encontrava avariado, a leitura estava ocorrendo mensalmente e as faturas sendo emitidas, também mensalmente, com o valor de conta mínima*"; salientou que tal fato não seria estranho "(...) *considerando que muitos imóveis possuem tal perfil de consumo (...)*" e, como exemplo, citou "(...) *as casas de veraneio, que passam a maior parte do ano desocupadas e em que ocorre justamente o acima relatado: o medidor sempre fornece a mesma leitura e são emitidas, para nesses meses, a conta mínima*". Nesse sentido, salientou que o raciocínio lógico que tentou estabelecer o jurídico "(...) *não guarda qualquer correlação com os casos relatados no*

-529240: *Cliente terminou de pagar a última parcela pela recuperação de consumo no mês de março/2014;*

-531188: *Cliente terminou de pagar a última parcela pela recuperação de consumo no mês de julho/2013.*"

⁴ Em 05/09/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/430/2013
Data: 03/07/2013 Fis: 132
Rubrica: 50201247

presente processo em que a leitura foi feita mensalmente, pois o item 23 do RIP dispõe sobre casos em que não é possível fazer a leitura, casos estes em que é permitido à CEG fazer leituras estimadas, limitadas a 03 (três), por ano calendário";

Ainda em sua manifestação a Delegatária ressaltou que *"foi destacado pelos órgãos consultivos da AGENERSA, em processos semelhantes, que a CEG somente poderia efetuar a cobrança em tela caso fosse constatada fraude no medidor, ou outra hipótese afim prevista na Cláusula 9ª, das Condições Gerais de Fornecimento", sendo que, "por esse raciocínio, após a CEG apontar que o medidor se encontrava travado, sem registrar consumo, contudo não sendo possível materializar a incidência de fraude, não poderia cobrar do cliente pelo consumo não registrado/não pago." Registrou, em sequência, que a semelhança do que argumentou anteriormente, "(...) referida Cláusula 9ª, não atrela a cobrança do gás não registrado à incidência de fraude", estando, sim, "(...) ali disposto, que na hipótese e constatação de fraude, o cliente estará sujeito a diversas sanções, como suspensão de fornecimento, ressarcimento pelos custos de reparo, custos das investigações, despesas judiciais e extrajudiciais, além de multa de 30% do valor não registrado"; alegou que **"em nenhum momento é possível observar alguma passagem que dê azo à interpretação e que somente constatada a fraude o cliente poderá ser cobrado"**; citou a cláusula 9ª das Condições Gerais de Fornecimento e mencionou que "(...) trata-se de previsão do que estará passível o cliente que tiver o medidor fraudado" e *"nada além disso"*; registrou, nesse sentido, que *"não se trata de cláusula com rol taxativo que disponha em quais hipóteses a concessionária poderá cobrar do cliente pelo gás, isso porque tal hipótese é única e lógica e encontra expressa na Cláusula 7ª do mesmo livro"*; salientou que *"(...) uma vez certo que existe o crédito a ser adimplido, cumpre novamente sinalizar que discute-se o dever de pagar pelo que 'gastou', pagar pelo que foi efetivamente consumido pelo cliente"*, tratando-se, *"(...) eminentemente, da vedação ao enriquecimento sem causa"*; após que os arts. 884 e 885 do CC/2002 prevêm *"(...) a plausibilidade da cobrança em espeque (...)"*; firmou seu entendimento de que *"(...) constatado que o cliente auferiu benefício econômico às custas da Concessionária, tendo em vista que consumiu um serviço/produto, sem a devida contraprestação, o respectivo pagamento, às expensas dos ônus suportados pela Concessionária, não pode haver qualquer guarida para tal tipo de conduta - muito**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/430/2013
Data:	03/07/2013
Fil:	138
Rubrica:	Oy. 50201247

menos um entendimento de que deve a Concessionária ser penalizada por realizar a cobrança"; registrou que isso representa cláusula geral e "(...) não precisaria constar das Condições Gerais de Fornecimento, como visto supra, que se o cliente consumir o gás deverá pagar por esse"; registrou que "(...) no mesmo contexto, reside a preocupação com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato" e que "o art. 6.º, §3º, II, da Lei 8987/95, Lei Federal de regência sobre o regime e concessão de serviços públicos, ressalta a importância da efetiva cobrança pelo serviço público prestado, vez que aponta, a possibilidade de corte por inadimplemento do usuário, vez que do outro lado há de ser considerado o interesse da coletividade"; entendeu que "(...) a ponderação acerca do interesse da coletividade no caso em análise reside justamente na plausibilidade de ser exigido o pagamento correto da tarifa pelo usuário, posto que se assim não ocorrer, o interesse da coletividade, de receber a distribuição do gás, restará prejudicado se a concessionária ver-se impedida de dar continuidade às suas atividades por motivo de insustentabilidade do negócio"; rebateu o argumento de que "(...) a CEG deveria fazer a leitura mensalmente e portanto, verificar que o medidor estava travado" porque tal não procede, vez que "(...) os leituristas somente são treinados para verificar o consumo marcado no medidor e informá-lo a CEG, sua expertise técnica se limita a isso, nada mais, nada menos", não cabendo à AGENERSA "(...) apontar que tal fato poderia ter sido verificado pelo leiturista"; ressaltou, nesse sentido, que "(...) não é sempre o mesmo técnico que faz as leituras dos mesmos imóveis, o leiturista não tem qualquer acesso ao sistema da Companhia que lhe possibilitasse fazer qualquer outro tipo de análise no momento da leitura e o referido técnico faz diversas visitas e leituras por dia, possuindo um roteiro e um determinado número de residências edificações a serem visitados"; concordou com a Procuradoria no que "(...) se refere ao fato de que inexistente disposição, se no CDC ou em qualquer outro diploma legal que disponha um período mínimo para o qual a CEG poderia realizar a cobrança retroativa, nos casos de medidor travado" e afirmou que inexistia "(...) qualquer jurisprudência firmada nesse sentido, que guardasse similitude com as peculiaridades dos casos narrados nas ocorrências discutidas nesse processo regulatório"; citou o art. 5º, II, da CF/88, segundo o qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' e registrou que tal "(...) princípio, no que se



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

refere a atividade administrativa, define que a ausência e disciplina jurídica, como no caso que ora se analisa, é interpretada como ausência de poder jurídico, de modo que tudo que não for autorizado por meio de lei será reputado proibido", não podendo "(...) a AGENERSA inovar na ordem jurídica, criando obrigação à CEG, de cobrar somente os últimos (sessenta) dias, em caso de medidor travado, que não possui qualquer amparo legal"; e considerou que existia "(...) disposição legal que dispõe sobre o prazo prescricional sobre este tipo de cobrança, referente à conta de concessionária de serviço público, disposto no Código Civil, que somente ocorre em 10 (dez) anos, de modo que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Concessionária."

Ressaltou a Concessionária, em continuidade, que os "(...) clientes consumiram o gás natural canalizado e, portanto, devem pagar pelo que foi consumido" e "qualquer argumentação em contrário configuraria enriquecimento ilícito e geraria ônus indevido à Concessão e a todos os usuários do sistema"; salientou que "(...) é dever de lealdade e boa-fé do consumidor comunicar a Concessionária quando seu consumo, cobrado nas faturas que recebe mensalmente, passa a vir em valor muito abaixo de sua média de consumo, da mesma maneira que o fazem quando o consumo vem acima dessa média"; ressaltou que "(...) em ambos os casos a Concessionária adota o mesmo procedimento: quando se verifica uma discrepância em relação ao consumo, seja para mais ou para menos, realiza uma média de consumo e faz os devidos abatimentos ao cliente e refaturamentos (quando o consumo é registrado para mais) e faz uma média de consumo, após trocar o medidor travado, para realizar a cobrança do gás que foi consumido no período e que não havia sido cobrado"; lembrou "(...) que o medidor travado fica dessa maneira sem qualquer ingerência da Concessionária e por fatos totalmente alheios à sua vontade, sendo certo que a mesma tem trocado milhares de medidores por ano, justamente para evitar que este tipo de situação ocorra"; e concluiu entendendo que, "(...) sendo correta a cobrança realizada pela Concessionária, não pode subsistir represália que a subtraia o exercício de seus direitos creditícios, se mostra devido pugnar pela inaplicabilidade de multa, mormente sob a luz do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, como ao ponderar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato."

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/430/2013
Data:	03/07/2013
Rubrica:	50201257

No parecer de fls. 71/80 a Procuradoria⁵ fez breve relato do feito e, na análise da legalidade da cobrança retroativa, registrou tratar-se de "(...) casos nos quais o consumidor tinha ciência da irregularidade ou do defeito no aparelho medidor, cuja irregularidade não foi provocada pelo próprio consumidor"; frisou que, "ao analisar o Contrato de Concessão, é possível verificar que é dever da Concessionária a elaboração das Condições Gerais de Fornecimento, que deverá conter as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CEG e seus consumidores, que regulem o fornecimento de gás e o preço dos serviços"; lembrou que "as Condições Gerais de Fornecimento dispõe as obrigações do usuário, entre elas: a manutenção das condições de segurança, conservação das instalações internas e equipamentos; manter os medidores livres e desimpedidos; e pagar pontualmente as contas de gás"; considerou que, "em contrapartida, é responsabilidade da Concessionária a realização da medição dos equipamentos entre outros serviços" e "a partir do momento que não é possível auferir o consumo mediante a leitura do medidor, a cláusula 8ª das Condições Gerais de Fornecimento estipula que será adotado o critério previsto no RIP, item 23.1"; ressaltou que a fim de "(...) evitar que o usuário deixe de efetuar o pagamento, acarretando num prejuízo para a Concessionária, é realizada a cobrança por estimativa, tendo como base três aferições posteriores à regularização do medidor"; registrou que "no processo regulatório E-12/020.752/2012, esta Procuradoria entendeu pela possibilidade da aferição por estimativa, desde que dentro do período de 30 dias", "(...) ante o dever da Concessionária de realizar a medição num intervalo máximo de 02 (dois) meses"; afirmou que "tal entendimento se coaduna com o Princípio da boa fé objetiva que obriga as partes de um contrato a atuarem de forma diligente, observando o dever de informar e mútua cooperação"; ressaltou que "(...) no âmbito do Poder Judiciário, embora haja julgados utilizando o entendimento desta Procuradoria no Processo E-12/020.752/2012, a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro faz urna análise quanto à correta medição para a realização das cobranças inerentes a recuperação de consumo"; salientou que "esta somente devida quando estiver caracterizada a falha na medição, que deverá ser comprovada mediante prova pericial" e que "a falha na medição, para ensejar a recuperação de consumo, é

⁵ Em 18/09/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/430/2013
Data:	03/07/2013 Fls. 144
Rubrica:	CEM 50201247

de responsabilidade do usuário" pois "caso contrário, a cobrança é indevida, haja vista ser a Concessionária a responsável pelo medidor instalado na residência do consumidor"; registrou parte do acórdão do Des. Carlos José Martins Gomes afirmando ser tal decisão no sentido de que "comprovada a falha, o valor a ser cobrado é a média de consumo (...)"; salientou, contudo, que no caso em tela imprescindível seria a observância ao item 23.1, II, do RIP, que autorizaria a cobrança por estimativa, impondo, assim, o seu cumprimento, ante o princípio da legalidade, que submete a Administração às leis; ratificou, portanto, que o Decreto 23317/97 determinava a cobrança e, assim, *"(...) ante a impossibilidade de medição é dever da Concessionária a cobrança por estimativa na forma prevista no Decreto e nas Condições Gerais de Fornecimento"*; entendeu necessária uma interpretação sistemática *"(...) objetivando compatibilizar a estimativa apontada com a obrigação de medição no período de até 02 (dois) meses, conforme o entendimento desta Procuradoria supramencionado"*; ressaltou que a *"(...) necessidade de atuação mais diligente permitiria que a Concessionária vislumbrasse o problema do medidor em tempo hábil, reparando-o, garantindo a prestação do serviço adequada"*, registrando ter sido esse o meu entendimento em voto no processo E-12/020.456/2012; considerou que nos autos era *"(...) possível verificar algumas ocorrências que tem por objeto os medidores travados"* que seriam *"hipóteses em que a Concessionária CEG efetuou a cobrança do consumo de seus usuários conforme o entendimento desta Procuradoria"*; asseverou, no entanto, que *"(...) a CAENE, em suas notas técnicas não apurou as ocorrências de fls. 16/30, no intuito de verificar o descumprimento contratual pela Concessionária, no que tange a medição do consumo dos usuários no período em que seus medidores permaneceram travados"*, sendo imperiosa tal análise pela Câmara Técnica; e concluiu sugerindo *"(...) (i) Remessa dos autos para Ouvidoria, objetivando a atual situação das ocorrências; (ii) Remessa dos autos à CAENE para emissão de nota técnica referente a medição do consumo nos períodos em que os medidores permaneceram travados; (iii) Após, manifestação da Concessionária quanto a nota técnica da CAENE, haja vista os princípios do Contraditório e Ampla Defesa."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhados os autos à Ouvidoria para a atualização das ocorrências, esta serventia informou⁶, em suma, que quanto à reclamação registrada na AGENERSA sob o número **511645**, não foi possível, depois de várias tentativas frustradas, obter contato com o cliente para verificar se havia sido cancelada a cobrança pela recuperação de consumo. No que tange à ocorrência **518197** a OUIDID afirmou que já havia confirmado com o cliente a resolução do problema com o desconto de 50% concedido pela CEG sobre o total devido. Em relação às reclamações **519471**, **528080**, **529240**, e **531188**, afirmou que já havia informado que os clientes pagaram a última parcela pela recuperação de consumo.

Em parecer, a CAENE registrou, em 11/07/2017:

"Ocorrência 511645:

Cliente reclama que foi cobrado um valor referente ao ressarcimento por recuperação de consumo e não se opõe ao pagamento do consumo real, desde que seja comprovado.

A Concessionária informou que o equipamento não marcava o real consumo da residência e todas as contas eram emitidas com consumo ZERO. Após a substituição a Concessionária aguardou a emissão de algumas faturas para saber a média de Consumo do imóvel.

A CEG entrou em contato como cliente e esclarecendo o procedimento, mas informou que, em caráter especial, não será cobrado o ressarcimento do consumo. A cliente informa que recebeu o telefonema informando que a cobrança seria cancelada mas que não houve nenhuma formalização.

Ocorrência 518197:

⁶ Em despacho de 23/10/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/430/2013
Data 03/09/2013 Fís. 143
Rubrica <i>CW</i> 50201247

Cliente reclama que a Concessionária esta cobrando 17 meses de debito de sua conta. Recebeu o oficio no dia 16 de setembro de 2010 informando que estaria devendo de dezembro de 2008 a abril de 2010. Informou ainda, que quitou conta com cobrança duplicada.

Concessionária informou que o medidor estava travado (não registra o consumo mas permite a passagem de gás) e sem lacre. Encaminhou uma carta à cliente comunicando a substituição do medidor e que no período de dezembro de 2008 a abril de 2010 estariam sendo avaliados. Em uma segunda carta a Concessionária informa ao cliente que a necessidade de ressarcimento por recuperação de bens com cálculos baseados nos 3 meses subsequentes a substituição do medidor.

Houve negociação entre o cliente e a Concessionária onde foi concedido ao cliente 50% de desconto no total devido, parcelado em 20 vezes. Em relação a cobrança duplicada do mês de fevereiro a Concessionária anulou a fatura e emitiu outra.

Ocorrência 519471:

Cliente reclama que recebeu uma carta da Concessionária cobrando valor referente ao ressarcimento por recuperação de consumo do período de setembro de 2009 a julho de 2010. Informa que não tinha conhecimento que seu medidor havia sido substituído, assim como não tinha conhecimento que estava com defeito e que na residência possui somente o fogão e não há aquecedor. Foi informado pela Concessionária que a recuperação de consumo tem como base a média dos 3 meses subsequentes à troca do medidor.

A Concessionária esclarece que o medidor instalado no local é ativo dela e que em busca de constante melhoria na qualidade de seus serviços, substitui o equipamento sempre que este se torna obsoleto, visando a segurança e a confiabilidade no procedimento de medição. A Concessionária informa que a cobrança, no valor de R\$253,00, é

D



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/430/2013
Data:	03/07/2013 144
Rubrica:	50201247

referente ao período de novembro de 2009 a julho de 2010, onde as faturas indicaram o consumo zero, sendo cobrado apenas a taxa mínima.

Ocorrência 528080:

Cliente de 64 anos com histórico de AVC e reside sozinha e que realiza pagamento por débito automático, e recebeu uma conta no valor de R\$285,55 em dezembro e em janeiro recebeu outra no valor de R\$355,18. Cliente informa que reside com a empregada e não concorda com valor das faturas. Informou que recebeu a Carta informando que o medidor foi substituído por estar travado entretanto informa que não houve a visita técnica da Concessionária no local.

Transcorridos 17 dias a Cliente, informa que um técnico esteve no local e não identificou nenhuma irregularidade. Ainda recebeu uma nova conta no valor de R\$249,92.

A Concessionária informa que o medidor antigo estava travado e as faturas eram emitidas com o consumo zero, motivo pelo qual houve a substituição do medidor no dia 26 de outubro de 2011. Em 31 de janeiro de 2012, foram realizados exames no medidor, nas ramificações, nas conexões, nos registros e nos aparelhos e nenhuma anomalia foi detectada. Apresentou também o histórico de consumo do cliente onde mostra que de março de 2009 a outubro de 2011 o consumo do cliente em m³ foi zero.

A Concessionária informa, ainda, que as faturas emitidas após a substituição do medidor refletem o consumo real do imóvel no período de 27 de outubro 2011 a 07 de fevereiro de 2012. Apurou que o imóvel possui um fogão de 5 queimadores com forno, um aquecedor de 16 litros e que residem duas pessoas. Informa ainda que não há acúmulo e sim cobrança retroativa referente ao período em que o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E12/003/430 // 2013
Data:	03/07/2013 fis. 145
Rubrica:	50201247

medidor ficou travado, com base no consumo dos três primeiros meses após a substituição do medidor.

A cliente relata que recebeu duas correspondências da CEG, sem assinatura, informando que estão sendo cobrado pelo período de novembro de 2009 a outubro de 2011 o consumo estimado de 1.368m³, o que representa R\$7.449,60, que sofrera o abatimento do valor, de R\$622,08, já pago durante este período, restando então o valor de R\$6.827,52 que poderão ser pagos em 24 vezes sem juros. A cliente discorda do valor cobrado alegando que o consumo de 57m³ em que a CEG se baseou para fazer a cobrança é irreal.

Ocorrência 529240:

Cliente reclama que recebeu uma notificação de consumo não apurado da CEG, informando que o medidor de gás foi substituído no dia 13 de outubro de 2011 por não registrar o consumo devido. Em 15 de março de 2012 recebeu outra notificação de ressarcimento por recuperação de consumo, informando que seria inserido o valor de R\$2.763,12, nas próximas faturas, parceladas em 24 meses referente ao período de novembro de 2009 a dezembro de 2011, onde o consumo foi zero devido ao medidor estar travado. Cliente reclama que o consumo do últimos três meses não representa o histórico de habitação de sua residência.

A Concessionária informa que o medidor estava travado e as faturas eram emitidas com consumo zero, o que levou a substituição do mesmo em 13 de outubro de 2011. Em 08 de março foi realizada a verificação de leitura, que confirma os consumos cobrados. Informa ainda que as faturas emitidas após a substituição do medidor refletem o consumo real do imóvel. Esclarece que, a carta enviada ao cliente traz cobrança estimada pelo período que o medidor esteve travado

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(agosto de 2008 à outubro de 2011) e que este valor poderá ser negociado com a Concessionária.

Em 05 de abril de 2012, foram realizados testes no medidor, na tubulação e dentro do apartamento e segundo o laudo da vistoria não foi constatada nenhuma irregularidade e nenhum vazamento.

Ocorrência 531188:

Em contato telefônico Cliente registra uma reclamação com a Concessionária referente a cobrança em fatura do valor de R\$129,40, onde foi informado que a conta foi corrigida para R\$94,91 e que o valor excedente seria descontado da próxima fatura. Entretanto, segundo o cliente, a Concessionária realizou o cancelamento da fatura de R\$129,40 e gerou outra fatura no valor de R\$94,91, gerando urna notificação de cobrança para o Cliente, por ter efetuado o pagamento da fatura de R\$129,40 e não da fatura de R\$94,91.

A Concessionária esclarece que o medidor do Cliente estava travado e foi substituído gerando cobrança de Recuperação de Consumo, que no dia 17/04 foi negociada de forma que o valor foi dividido em 16 parcelas de R\$59,13. Portanto a fatura de R\$129,40 foi composta pelo fornecimento de gás natural no valor de R\$70,27 acrescido do ressarcimento de fornecimento no valor R\$59,13. No entanto, em 27/04 o valor foi renegociado para 16 parcelas de R\$24,64 e por isso a fatura de R\$129,40 foi anulada e refaturada para R\$94,91 sendo composta pelo fornecimento de gás natural no valor de R\$70,27 acrescido do ressarcimento de fornecimento no valor de R\$24,64. A Concessionária informa que a conta referente a maio de 2012, no valor de 124,47, está com valor de R\$0,00, em devolução do valor pago e a conta de R\$94,91 foi reenviado para o imóvel do cliente com nova data de vencimento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

.Diante do exposto e com base nas atribuições pertinentes a esta CAENE, podemos concluir que, em todas as ocorrências, a Concessionária descumpriu o Item 3, §1º, Clausula Quarta do Contrato de Concessão, uma vez que deixou de prestar a manutenção adequada ao sistema de medição de consumo (medidor). Além do descumprimento do Item 4, §1º, Clausula Quarta do Contrato de Concessão, por não ter prestado o devido esclarecimento ao cliente quanto a responsabilidade sobre a manutenção do sistema de medição de consumo. E por fim descumpriu o §3º, Clausula Primeira, também Contrato de Concessão.

Informamos que a cobrança retroativa, referente ao período em que o medidor estava travado, deve ser analisada com base em Parecer da Procuradoria desta AGENERSA.

É o nosso Parecer."

Instada a se manifestar a Concessionária (DIJUR - E - 0683/17, fls. 110/113) registrou que, "ao se afirmar (...) irregularidades nos medidores de gás dos clientes (...) por questões alheias à atuação da CEG, não há que se falar que as cobranças de valores mínimos aos clientes são indevidas, pois se assim não fosse a Concessionária assumiria um prejuízo que não tem como suportar", inclusive "(...) porque a leitura estava ocorrendo mensalmente e as faturas sendo emitidas, também mensalmente, com o valor de conta mínima"; considerou que o raciocínio da procuradoria da AGENERSA não guardava "(...) qualquer correlação com os casos relatados no presente processo em que a leitura foi feita mensalmente, pois o item 23 do RIP dispõe sobre casos em que não é possível fazer a leitura, casos estes em que é permitido CEG fazer leituras estimadas, limitadas a 03 (três), por ano calendário"; ressaltou o destaque dado pelos órgãos consultivos da AGENERSA em processos semelhantes no sentido de que "(...) a CEG somente poderia efetuar a cobrança em tela caso fosse constatada fraude no medidor, ou outra hipótese afim prevista na Cláusula 9ª, das Condições Gerais de Fornecimento" e que "por esse raciocínio, após a CEG apontar que o medidor se encontrava travado, sem registrar consumo, contudo não sendo possível materializar a



incidência de fraude, não poderia cobrar do cliente pelo consumo não registrado/não pago"; consignou seu entendimento de que a referida cláusula "(...) não atrela a cobrança do gás não registrado à incidência de fraude"; lembrou que o ali disposto quis dizer que "(...) na hipótese de constatação de fraude, o cliente estará sujeito a diversas sanções, como suspensão de fornecimento, ressarcimento pelos custos de reparo, custos das investigações, despesas judiciais e extrajudiciais, além de multa de 30% do valor não registrado" sendo que "em nenhum momento é possível observar alguma passagem que dê azo à interpretação de que somente constatada a fraude o cliente poderá ser cobrado"; ressaltou que se discute, no caso, o dever de pagar pelo que gastou, sob pena de enriquecimento sem causa; frisou que "(...) a ponderação acerca do interesse da coletividade no caso em análise reside justamente na plausibilidade de ser exigido o pagamento correto da tarifa pelo usuário, posto que se assim não ocorrer, o interesse da coletividade, de receber a distribuição do gás, restará prejudicado se a concessionária se ver impedida de dar continuidade às suas atividades por motivo de insustentabilidade do negócio"; e, repisando os demais argumentos constantes de sua manifestação anterior, a CEG requereu o arquivamento do presente processo, sem aplicação de sanção.⁷

Às fls. 120/121 a Procuradoria da AGENERSA afirmou que o assunto objeto dos autos já foi analisado por ela e também pela área técnica da AGENERSA; entendeu que, pelo item 23 do RIP, seria possível a Concessionária realizar "(...) até 03 (três) leituras estimadas por ano calendário, cada qual limitada ao período de 60 (sessenta) dias, em razão da Concessionária CEG ter que visitar o imóvel a cada dois meses"; registrou que inexistia disposição legal que tratasse de período mínimo "(...) para o qual a Concessionária pode realizar cobrança retroativa, para os casos de medidor travado"; reforçou que isso não obsta que a AGENERSA, "(...) baseando-se no Parecer da CAENE e demais peças dos com, referência ao processo em comento, verificando as ocorrências nele transcritas, afirmar que a Delegatária descumpriu o item 3, § 1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, uma vez que deixou de prestar manutenção adequada ao sistema de medição de consumo (medidor), e ainda o descumprimento do item 4, § 1º Cláusula Quarta e § 3º da Cláusula Primeira também

⁷ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do instrumento concessivo"; e opinou que "(...) o Conselho Diretor desta Autarquia edite Enunciado, regulando a matéria, ressaltando-se carecer tal assunto de regulamentação quanto à correta interpretação de cobrança retroativa de medidores sem constatação de fraude do usuário."

Em complemento ao parecer de fls. 120/121 o jurídico, mais uma vez, exarou entendimento às fls. 123/128. Afirmou que *"(...) o feito foi saneado pelos setores técnicos competentes desta Autarquia, ocasião em que restou delimitada o quantitativo de ocorrências que seriam apuradas no bojo do processo em espeque, quais sejam, ocorrências de nº: 51.1645/2010; 518197/2010; 519471/2011; 528080/2012; 529240/2012 e 531188/2012"*; ressaltou que todas as ocorrências foram sanadas pela CEG, ou seja, todos os problemas foram solucionados; registrou, preliminarmente, sua observância quanto à incidência do instituto da prescrição em relação a todas as reclamações; uma vez que a punibilidade prescreveria em 05 (cinco) anos contados das datas das práticas dos atos; citou, nesse passo, a redação do art. 74 da Lei 5427/2009; considerou, no entanto, que não havia lesão ao interesse público, à Concessionária ou ao usuário, porque *"(...) houve completa resolução de todos os casos apontados no presente processo (...)"* razão pela qual não verificava *"(...) prejuízo ao interesse coletivo o advento do fenômeno da prescrição constatado"*; salientou, no intuito de evitar a ocorrência de novas situações análogas, *"(...) com a mesma reclamação dos usuários de excessiva e inesperada cobrança retroativa em sua conta de gás, mediante a alegação de que o medidor do usuário esteve travado por meses, ou até anos, sem que a Concessionária apurasse tal falha (...)"*, que se fazia necessário a *"(...) regulação da matéria, consoante fundamentação que esta Procuradoria passa a expor"*; fundamentou, em prosseguimento, que inexistia previsão legal da matéria, *"(...) quer seja no Contrato de Concessão, no RIP - Regulamento de Instalações Prediais ou nos próprios Códigos Civil e de Defesa do Consumidor"*; registrou tratar-se de *"(...) matéria revestida de aspectos estritamente específicos e técnicos, de modo que o exercício do poder normativo conferido às Agências Reguladoras assume contornos de supremacia especial para a regulação das hipóteses e limites de incidência da cobrança estimada retroativa por mais de 30 (trinta) dias, nos casos de medidor travado sem a constatação de fraude do usuário"*; afirmou que, ao compulsar os autos, era *"(...) possível verificar a*

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

responsabilidade da Concessionária na identificação e troca (em tempo hábil) dos medidores travados, uma vez que o medidor se consubstancia em peça chave para a realização das cobranças das tarifas de gás dentro dos moldes estabelecidos no Contrato de Concessão"; transcreveu, a esse respeito, parte do voto por mim proferido nos autos do processo E-12/020.456/2012, assim como o posicionamento exarado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 126); e afirmou que não deveria prosperar "(...) a alegação vazia da Concessionária, que afirma a existência de diversas variáveis a ratificar o fato do medidor ficar travado por meses, ou anos, sem qualquer ingerência da mesma ou, ainda, por fatos alheios a sua vontade", sendo "(...) a peça em comento (...) vital para a fluidez e qualidade do serviço que a CEG presta a sociedade, sendo crível que a manutenção, apuração de falhas e troca do referido medidor em tempo hábil é de sua total responsabilidade, conforme determina o Contrato de Concessão (...)" em sua cláusula quarta, item 3.

A Procuradoria entendeu importante ressaltar, ainda, "(...) que a leitura estimada a que se referem os itens 23 e 23.1 da Seção II do RIP - Regulamento das Instalações Prediais, trata da leitura estimada em outro contexto fático, diferente do abordado no presente processo, qual seja: disciplina que a leitura estimada pode ser realizada até 03 (três) vezes por ano calendário, cada uma limitada ao período de 60 (sessenta) dias"; frisou que "(...) o presente caso aborda a leitura estimada em situação totalmente diferente da mencionada: onde, ao se trocar o medidor travado, faz-se, pela Concessionária, com base nas primeiras leituras corretas; uma leitura estimada de todo lapso temporal correspondente ao que o medidor se encontrava travado - período esse que pode chegar a incontáveis meses de cobrança estimada retroativa, como se pode apurar no Despacho da Ouvidoria, às fls. 15, onde há relatos de cobrança estimada retroativa de - pasmem - até 39 meses de consumo"; lembrou, ainda, da "(...) importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pois a situação nos moldes em que se encontra acaba por onerar demasiadamente a Concessionária, que cobra tarifa mínima a cada medidor travado não detectado e, em contra partida, onera excessivamente também o usuário que, sem justo e prévio aviso, se vê com uma dívida vultuosa em sua conta de gás"; sugeriu, ante o exposto, "(...) a elaboração de uma Instrução Normativa pela Câmara Técnica desta

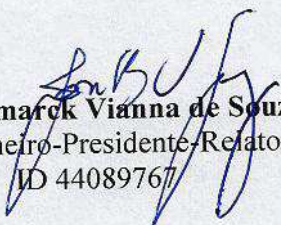


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Autarquia - CAENE, em conjunto com a Procuradoria, a fim de regular a presente matéria, uma vez que não existem parâmetros que direcionem: i) lapso temporal hábil para o diagnóstico e troca do medidor travado pela Concessionária; ii) diretrizes para a estipulação do período em que o referido medidor esteve, de fato, travado; iii) em que condições a Concessionária poderá cobrar, de forma estimada, a diferença entre a tarifa mínima cobrada e o efetivamente consumido pelo usuário"; e, frisando que tal sugestão tem por finalidade ponderar todos os interesses no caso em tela, concluiu entendendo "(...) necessária a formação de um Grupo de Trabalho para o melhor entendimento/estudo das inúmeras variáveis referentes a matéria, contando, inclusive, com a participação da Concessionária CEG, tendo em vista a complexidade e especificidade da matéria, bem como a prevenção no tratamento dos casos semelhantes ou de igual natureza."

Em razões finais a CEG não se opôs à criação de Instrução Normativa para regular o tema desde que ofertada a participação da Concessionária em Grupo de Trabalho para a elaboração de Minuta, em atenção ao contraditório e ampla defesa e considerando sua *expertise* no tema; afirmou ratificar os argumentos já levantados nos autos "(...) no sentido de que é dever da Concessionária cobrar e do usuário pagar pelo serviço", sendo de 10 (dez) anos o prazo prescricional de cobrança; e requereu o arquivamento dos autos, sem aplicação de sanção, mormente porque sanou todas as ocorrências e porque não há regulamentação sobre o tema, "(...) não podendo a Concessionária ser punida por descumprimento de qualquer norma legal, porque não está obrigada a cumprir nada se não em virtude de lei."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/430/2013
Data 03/07/2013 15:15
Rubrica Cely. Souza 1247

Processo nº. : E-12/003.430/2013
Data de autuação: 03/07/2013.
Concessionária: CEG
Assunto: Cobrança retroativa de 30 dias no caso de medidor travado sem constatação de fraude de usuário
Sessão Regulatória: 31/10/2018.

VOTO

Trata-se de processo aberto em razão do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1661/2013, dispositivo que teve por objetivo abrir processo regulatório específico para apurar casos de medidores travados por mais de 30 (trinta) dias.

Em um primeiro momento, poderíamos inferir que os autos foram abertos para a aferição individual e apuração em concreto do contido em cada reclamação disposta no presente processo, quais sejam, ocorrências 511645, 518197, 519471, 528080, 529240 e 531188.

Ocorre que, como se viu de todo o conteúdo do feito e instrução processual, pode-se extrair que as reclamações aqui presentes serviram de base para a edição de comando normativo pela AGENERSA, **tendo estes autos como objeto não a apuração individual das ocorrências registradas na Ouvidoria, mas a regulamentação de matéria que gera dúvida e incerteza de interpretação.** Aplica-se a medidores travados por mais de 30 (trinta) dias, sem culpa do usuário, que tipo de cobrança? Observa-se a cláusula 8ª das condições gerais de fornecimento ou o item 23.1 do Regulamento de Instalações Prediais?

Veja-se, em prosseguimento e a fim de reforçar o entendimento de que este feito não foi aberto para a apuração individual de ocorrências, que há reclamações (a exemplo, a 519471) que foram registradas na Ouvidoria da AGENERSA em 2011 e solucionadas nesse mesmo ano, embora o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1661, que ensejou a instauração dos presentes, seja de 2013. Há, ainda, ocorrências registradas em 2010. Nesse sentido, não há que se falar no instituto da prescrição. Aliás, se prescrição existisse em eventual apuração de **descumprimento contratual - que poderia não existir ante a dúvida quanto à cobrança retroativa dos medidores**



travados por mais de 30 (trinta) dias registrando consumo zero - não seria com relação a todas as constantes no feito, porquanto em algumas ocorrências as lesões, de trato sucessivo, teriam perdurado até o ano de 2014, não incidindo, pois, a prescrição.

É certo, a bem da verdade, que há, no processo que deu origem aos presentes autos (E-12/020.456/2012), apenação à Delegatária por cobrança indevida, extraindo-se do parecer jurídico lá exarado quando da **análise específica e concreta** à ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, que a cobrança retroativa por estimativa não se justificaria além do período de 30 (trinta) dias. Isso, porque a cláusula 8ª das condições gerais de fornecimento estabeleceria a obrigatoriedade da leitura mensal de medidores. Proibir-se-ia, assim, a cobrança por estimativa para além de 30 (trinta) dias.

Não obstante, conforme se depreende de todo o Relatório disponibilizado e as possíveis interpretações à matéria e consoante se verifica do último parecer jurídico realizado neste feito, que mencionou a inexistência de sua previsão legal "(...) *quer seja no Contrato de Concessão, no RIP - Regulamento de Instalações Prediais ou nos próprios Códigos Civil e de Defesa do Consumidor*", **entendo pela necessidade de regulamentar a questão acerca da cobrança retroativa em caso de medidores travados por mais de 30 (trinta) dias, sem culpa do usuário, na forma do que opinou a Procuradoria da AGENERSA.** Nesse caso, deverão ser ponderados - sempre **fomentando a cobrança pelo efetivo consumo mas observando-se uma justa cobrança** - a prestação adequada do serviço (que abarca diligente verificação dos medidores travados/avariados e sua troca) e a vedação ao enriquecimento ilícito, evitando-se, também, que os usuários não paguem pelo que realmente consumiram.

A regulamentação, a ser proposta por Grupo de Trabalho a que devem fazer parte **um membro da CAENE, um membro da Procuradoria e um representante da Concessionária**, deverá, nos parâmetros consignados pelo jurídico, concluir os trabalhos em 30 (trinta) dias e submetê-lo ao Conselho - Diretor da AGENERSA.

É preciso frisar, então, que há necessidade da regulamentação. Veja-se que ao presente foram juntadas ocorrências - todas solucionadas - em que se relatou cobranças retroativas por estimativa nos casos de medidores travados por mais de 30 (trinta) dias sem culpa do usuário. A cláusula 8ª, (i), das Condições Gerais de Fornecimento dispõe



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/430/2013
Data: 02/07/2013 Fls: 154
Rubrica: C. 50201247

que a CEG efetuará a leitura dos medidores mensalmente mas diz também que essa leitura poderá ser feita sempre que a Concessionária entender conveniente. Confira-se:

"CLÁUSULA 8ª - MEDIÇÃO, EMISSÃO E PAGAMENTO DA CONTA DE GÁS CANALIZADO/NOTA FISCAL DE FORNECIMENTO: (i) A CEG efetuará a leitura dos medidores mensalmente ou sempre que entender conveniente. A quantidade consumida pelo CLIENTE será a diferença entre a medição constante do medidor e a medição apurada no período anterior". (meus grifos)

Pelo acima disposto, não há, necessariamente, a obrigação de leitura mensal e, conseqüentemente como já se entendeu nesta reguladora, impossibilidade de cobrança por estimativa para além de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, o item 23.1 do Regulamento de Instalações Prediais assim reza:

"Quando a Concessionária não puder ler o medidor, poderá estimar a quantidade de gás fornecida e apresentar uma fatura estimada, indicando nela essa circunstância. O ajuste do valor estimado em relação ao valor real será efetuado quando for realizada leitura efetiva do medidor. Não serão admitidas mais de 03 leituras estimadas por ano calendário correspondentes ao mesmo medidor." (meus grifos).

O item acima também não seria o caso para o objeto destes autos, já que havia a possibilidade de leitura dos medidores.

Diante do exposto, e levando-se em conta que devem ser observados, consoante opinou o jurídico da AGENERSA, parâmetros, entre outros, que direcionem ao "i) lapso temporal hábil para o diagnóstico e troca do medidor travado pela Concessionária; ii) diretrizes para a estipulação do período em que o referido medidor esteve, de fato, travado; iii) em que condições a Concessionária poderá cobrar, de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/430/2013
Data:	03/07/2013 Fis. ASS
Rubrica:	COU. 50201247

forma estimada, a diferença entre a tarifa mínima cobrada e o efetivamente consumido pelo usuário", sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Formar Grupo de Trabalho composto por um membro da CAENE e um membro da Procuradoria desta AGENERSA, assim como um representante da Concessionária, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem regulamentação sobre a matéria posta nos autos, qual seja, cobrança de faturas de gás em casos de medidores travados, observando-se o contido no presente voto e os parâmetros colocados pelo jurídico desta Autarquia.

Art. 2º - Determinar que, enquanto não concluídos os trabalhos do Grupo citado no artigo anterior, sejam suspensas quaisquer cobranças relativas a medidores travados por mais de 30 (trinta) dias constatação de fraude do usuário.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/003/430/2013
Data: 03/07/2013 Fls. 156
Rubrica: [assinatura] 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3605,

DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - Cobrança retroativa de 30 dias no caso de medidor travado sem constatação de fraude de usuário.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/430/2013, por unanimidade,

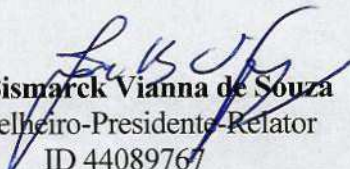
DELIBERA:

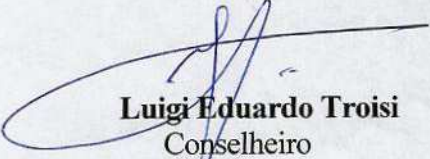
Art. 1º - Formar Grupo de Trabalho composto por um membro da CAENE e um membro da Procuradoria desta AGENERSA, assim como um representante da Concessionária, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem regulamentação sobre a matéria posta nos autos, qual seja, cobrança de faturas de gás em casos de medidores travados, observando-se o contido no presente voto e os parâmetros colocados pelo jurídico desta Autarquia;

Art. 2º - Determinar que, enquanto não concluídos os trabalhos do Grupo citado no artigo anterior, sejam suspensas quaisquer cobranças relativas a medidores travados por mais de 30 (trinta) dias sem constatação de fraude do usuário;


Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

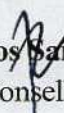
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 04546885